



## Memorando 1.033/2021

De: **Tulio Alves Matta** Setor: **SESMAUR - SSAUR - DCIM - Depa** Juiz de Fora Prefeitura  
**Cadastro Imobiliário Municipal**

Despacho: **8- 1.033/2021**

Para: **SESMAUR - APA - Assessoria de Programação e Acompanhamento**

Assunto: **PI 77/2021**



Juiz de Fora  
Prefeitura



Juiz de Fora/MG, 28 de Abril de 2021

Sr. Valter Fernando Devotti

Em atendimento ao pedido de informação 77/2021 referente a logradouros no centro e seu entorno, estamos encaminhando o Mapa com a localização dos logradouros separados por categorias, conforme descrição em Relatório das atividades desenvolvidas.

Segue também Parecer da PGM referente ao assunto.

Esclarecemos que as demais regiões ainda não contidas neste relatório estão em fase de validação para posteriorm publicação.

Atenciosamente

—  
**Tulio Alves Matta**

*Gerente do Departamento de Cadastro Imobiliário Municipal*

Prefeitura de Juiz de Fora - Av. Brasil, 2001 | Centro - Juiz de Fora/MG - CEP: 36060-010

Impresso em 29/04/2021 11:55:33 por Aline Cristina Laier - Gerente do Departamento de Acompanhamento Legislativo



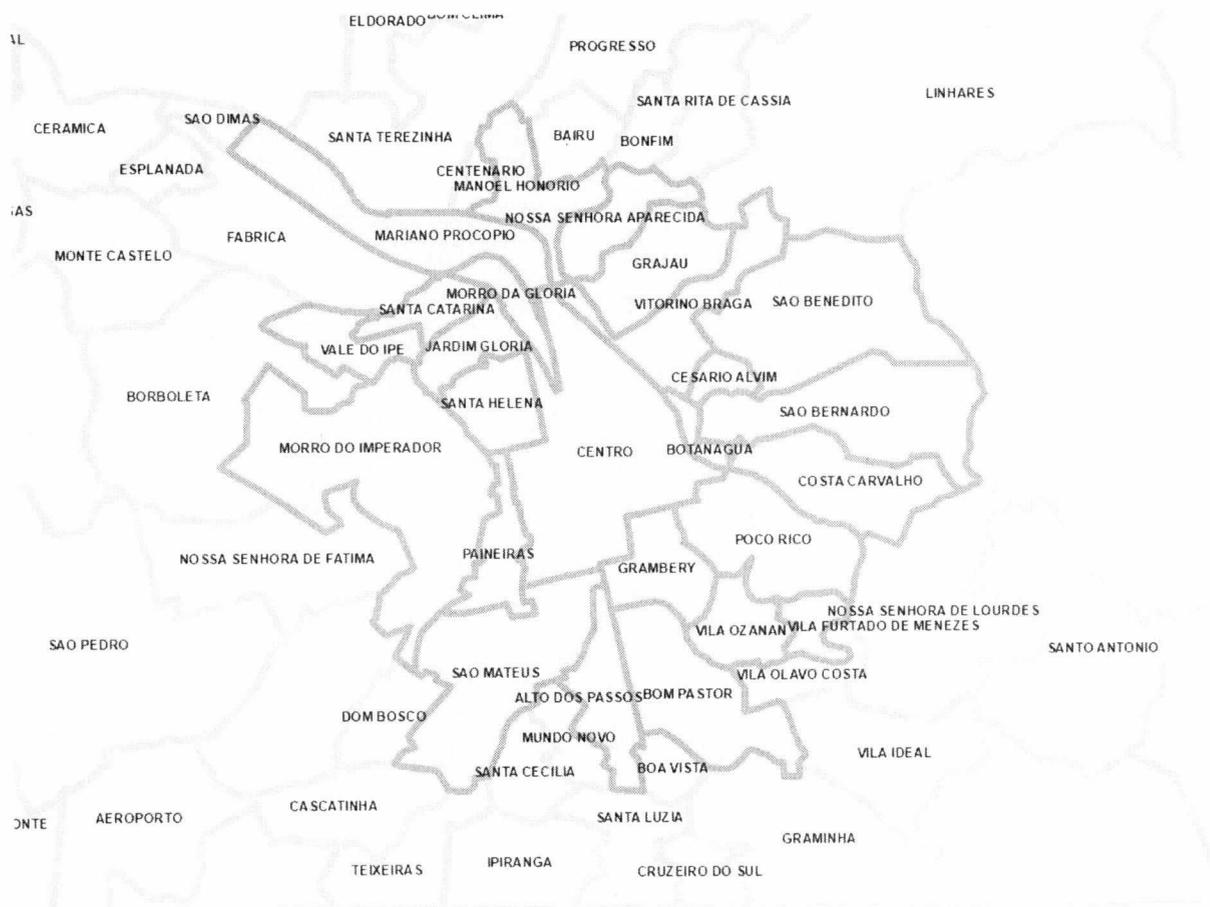
## RELATÓRIO - PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 77/2021

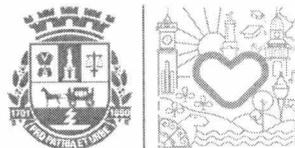
Em atendimento ao Pedido de Informação nº 77/2021, da Câmara Municipal, referente a identificação de quais os logradouros públicos situados na Região Central e no entorno do Centro da cidade ainda estão sem a devida denominação, temos a informar:

### REGIÕES URBANAS ANALISADAS

Foram selecionadas as Regiões Urbanas do Centro e as periféricas ao centro, sendo 26 Regiões Urbanas analisadas de um total de 81 RU's, a saber:

- Centro, Santa Helena, Jardim Gloria, Morro da Gloria, Santa Catarina. Vale do Ipe, Morro do Imperador, Paineiras, São Mateus, Alto dos Passos, Bom Pastor, Granbery, Vila Ozanan, Furtado de Menezes, Poço Rico, Costa Carvalho, Botanagua, Cesario Alvim, São Bernardo, São Benedito, Vitorino Braga, Grajau, Nossa Senhora Aparecida, Manoel Honório e Mariano Procópio.





As demais Regiões Urbanas não contempladas neste relatório já estão sendo analisadas e validadas para serem repassadas posteriormente, o que não foi possível devido ao prazo estabelecido.

### CATEGORIAS UTILIZADAS ANALISE DOS LOGRADOUROS / VISUALIZAÇÃO

Nossa pesquisa identificou os logradouros nas seguintes Categorias:

- **Denominação Oficial:** COR AZUL Logradouros que possuem leis ou decretos que atribuam a denominação.
- **Denominação Conhecida:** COR LARANJA Logradouros que já possuem a denominação tradicionalmente conhecida pelo Município - Vide Observações.
- **Denominação Inexistente:** COR VERMELHA Logradouros identificados apenas por letras ou números.
- **Denominação com Problemas:** COR ROXA Logradouros que possuem a denominação em conflito com a legislação e/ou sua exata localização.
- **Denominação Proposta:** COR VERDE Logradouros que estão em fase de consulta pelo legislativo sobre a possibilidade de denominação através de projeto de lei.

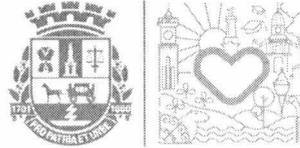
**Observações:** Na região central alguns logradouros antigos têm apenas sua denominação conhecida, a maioria dos logradouros estão situados entre o triângulo formado entre a Av. Presidente Getúlio Vargas, Av. Presidente Itamar Franco e Av. Barão do Rio Branco, mas são denominações que, smj, não devem ser alteradas por já existirem muitos imóveis residenciais e comerciais já regularizados com essas denominações e caso tenham sua denominação alterada causará algum transtorno aos proprietários. Como exemplos bem conhecidos, temos Rua Halfeld, Rua São João Nepomuceno, Rua Floriano Peixo entre outras.

Esta situação acontece com maior frequência na parte mais central do Município, pelo fato dos logradouros serem mais antigos e as denominações serem tradicionais, quando nos afastamos para a parte periférica a situação raramente se repete.

### APRESENTAÇÃO

A dificuldade de apresentar neste relatório os logradouros conforme a classificação descrita é que é necessário um sistema de geoprocessamento para a visualização desses logradouros.





Estamos realizando a validação nas demais Regiões Urbanas para que em breve, possam ser consultados os demais logradouros e que esta consulta seja realizada diretamente em sistema via Web a ser disponibilizado com camada específica de logradouros a serem denominados.

## CONSULTA PARA DENOMINAÇÃO

As consultas para denominações deverão continuar sendo realizadas através da Secretária de Governo, pois apesar do logradouro estar delimitado, ainda temos que verificar, caso a caso, se há projeto de loteamento aprovado e se a área destinada ao logradouro é pública, seguindo as orientações da PGM contidas no memorando nº 1829/2019-PGM, que segue anexo.

Anexo 01 - Arquivo PDF (Mapa) - Sig\_logradouro abr-2021

Anexo 02 - Arquivo PDF (Texto) - Memorando 1829/2019 - PGM

Juiz de Fora, 28 de abril de 2021

Túlio Alves Matta - Gerente SESMAUR/SSAUR/DCIM

Kamilla de Oliveira Picoli - Assessora SESMAUR/DCIM/SINCG

De: Edgar Souza Ferreira  
Procurador-geral do Município – PGM

Para: Lúcio Roberto Lima Sá Fortes  
Secretário de Planejamento e Gestão

Referência: Protocolo nº 1829/19 – PGM.

Assunto: Proposta de denominação de logradouro – loteamento irregular.

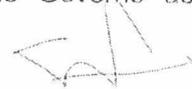
Prezado Sr. Secretário,

Recebi o expediente administrativo de referência contendo a consulta jurídica formulada pela Câmara Municipal, através do vereador Carlos Alberto de Mello, acerca da possibilidade de denominação de alguns logradouros, indicados às fls.18.

A questão foi, primeiramente, apreciada pelos setores técnicos e, em seguida, submetida à análise do Departamento de Procuradoria Consultiva – DEPCONSU, que exarou o parecer anexo, concluindo (i) pela inviabilidade técnica de se denominar os logradouros indicados pelo nobre edil, já que todos estão em áreas particulares, (ii) pela excepcional possibilidade de se denominar logradouros que estejam em processo de regularização fundiária, acaso a SEPLAG ateste objetivamente tal situação, (iii) pela propositura de ADI contra o teor do art. 85, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 06/2017, o qual permite a denominação de logradouros irregulares.

Corroborando o entendimento proferido pelo DEPCONSU, retorno-lhe o presente para que:

- 1) seja dado conhecimento à Secretaria de Governo acerca das conclusões dessa Procuradoria, para que:



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA  
Procuradoria Geral do Município  
Telefone: (32) 3690-7250

Brasil, 2001 / 1ª andar - Centro - Juiz de Fora/MG - CEP: 36060-010

SEPLAG-JF / DEIM

N.º PROTOCOLO: 240

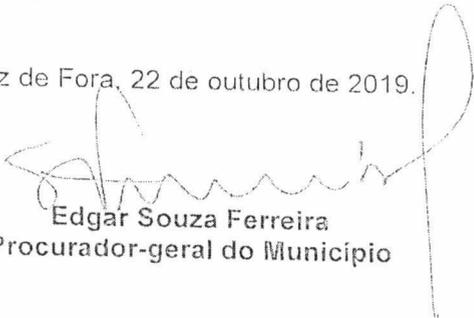
GM  
1829/19

- a) oficie à Câmara Municipal, na pessoa do vereador solicitante, acerca da impossibilidade de se denominar os logradouros objeto da solicitação encaminhada;
- b) noticie à SEMAUR para que, ao apreciar/aprovar as Consultas sobre viabilidade de Denominação de Logradouro Público, observe as diretrizes consignadas pela PGM acerca do tema.
- 2) de ora em diante os setores técnicos dessa Pasta apliquem as conclusões do aludido parecer nas análises de projeto de Lei encaminhados pelo Legislativo que tratam de denominação de logradouros.
- 3) por fim, cabe registrar que foi encaminhado ao DEPCONT/PGM cópia de parecer referente ao mesmo assunto (Protocolo 1828/2019 - PGM) para avaliação da viabilidade da propositura de ADI contra o teor do art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 06/2017.

Sendo o que tinha a pontuar, fineza conhecer e adotar as providências cabíveis, acima indicadas.

Atenciosamente,

Juiz de Fora, 22 de outubro de 2019.

  
**Edgar Souza Ferreira**  
Procurador-geral do Município

33

A  
PGM/DEPCONSU

Juiz de Fora, 11 de outubro de 2019.

Dr.<sup>a</sup> Fabiana A. Fortes de Almeida Rollo

Referência: Protocolo 1829/2019 -PGM

Assunto: Proposta de denominação de logradouro - Loteamento Irregular

Sr.<sup>a</sup> Gerente,

cuida-se de remessa a este DEPCONSU, com atribuições definidas pela Lei Municipal nº 13.830/2019, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 13.601/2019, em razão de encaminhamento do Dr. Procurador Geral, solicitando apreciação de questionamentos feitos pela SAU e pela SEPLAG sobre aspectos peculiares relativos à denominação de logradouros /acessos em parcelamentos irregulares consolidados.

Primeiramente, necessário que se registre o fato de que este expediente foi distribuído a esta subscritora em julho de 2019 que, devido à demanda de outros processos/expediente, teve oportunidade de analisá-lo apenas por agora.

Em setembro de 2018, via memorando nº 7366/2018/SG, o então Secretário de Governo remeteu à antiga SAU cópia de documentos de Consulta sobre Denominação de Logradouro Público (CDLP) feita pela Câmara Legislativa local, por seu Vereador Carlos Alberto de Mello (fls. 01-19). Destaca o pedido de reavaliação feito pelo I. Vereador, visto que a primeira consulta informou quanto à inviabilidade da denominação pretendida, devido à irregularidade dos parcelamentos.

Às fls. 18, consta consulta da antiga SAU/DCIM ao PGM/DPPUMA, tendo em vista que os acessos que a Câmara indica para receber denominação oficial se encontram em áreas particulares, não integrando loteamento aprovado e registrado pela Municipalidade. O Sr. Supervisor informa, também, que "os acessos estão asfaltados, com rede de iluminação e energia, com características de ser um loteamento." Por fim, solicita-se parecer se o Município pode atribuir denominação aos locais, especialmente, tendo em vista o teor do art. 85, parágrafo único da LOM, inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2017, *in verbis*:

1 GM  
1829/19



Art. 85. A implantação da infraestrutura básica e de equipamentos urbanos e comunitários, destinados ao atendimento da população de baixa renda, independerá de reconhecimento de seus logradouros, da regularização urbanística ou de registro das áreas e de suas edificações, ficando sujeita a critérios especiais de urbanização, previstos em lei.

Parágrafo único. Os logradouros públicos que já apresentarem moradias habitadas, ainda que localizados em áreas não regularizadas e não convenientemente urbanizadas, receberão denominação oficial através de lei, levando-se em conta, preferencialmente, os nomes que a comunidade indicar, os quais em nenhuma hipótese, poderão contemplar pessoas vivas.

De forma a subsidiar a análise da Procuradoria, solicitou-se da SEPLAG manifestação técnica sobre o tema, nos seus aspectos urbanísticos (fls. 22 v). Às fls. 23 – 25, pondera aquela secretaria, em síntese, que a denominação oficial de via que não seja decorrente de loteamento aprovado causa problemas patrimoniais, urbanísticos e financeiros ao Município. Argumenta, também, que a denominação de via pública é competência do poder executivo, nos termos do art. 47, XIX da LOM a quem compete oficializar os logradouros públicos, competindo à Câmara, conforme o art. 26, XV autorizar alteração de denominação. Por fim, pondera que a denominação de via particular é atitude negativa do ponto de vista do ordenamento urbano, na medida em que não confere ao Município a propriedade da via, além de induzir a população a requerer do Executivo a implantação de infraestrutura urbana – ônus legal do loteador, nos termos da Lei Federal nº 6.766/1979.

É o relatório do essencial. Passa-se a opinar.

#### DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

A denominação de logradouros e vias públicas é competência intrínseca do Município, já que se insere entre as medidas destinadas ao ordenamento urbano, nos termos do art. 182 da Constituição Federal.<sup>1</sup>

Observa-se que em recente decisão sobre o tema, reconhecido como de Repercussão Geral, o STF firmou a tese de que *“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”* (RE 1151237 – data do julgamento 03/10/2019).

<sup>1</sup>Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

Logo, impõe-se que os arts. 47, XIX e 26, XV da LOM sejam interpretados em conformidade com a tese supra-citada, reconhecendo a competência comum entre os Poderes, com a possibilidade de denominação por lei ordinária e, também, por decreto do Executivo

Observa-se que a LOM, ao estabelecer as competências da Câmara Municipal e do Executivo sobre o tema, contempla sistemática mais restritiva que o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal ao vincular a denominação de logradouro público à prévia aprovação de lei em sentido estrito, *in verbis*:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente, sobre:

XV- autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 47. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal.

Todavia, o novel entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal admite competência comum ao Executivo (Decreto) e ao Legislativo (Lei Formal) para denominar logradouros públicos ou alterar as denominações dos mesmos, devendo o mandamento da Lei Orgânica Municipal ser interpretado à luz da concepção recém-consolidada. Neste julgamento, entendeu o STF que a denominação de logradouros públicos não se configura matéria de estruturação e organização administrativas a impor competência privativa da iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo. Podem Legislativo e Executivo, tanto proporem normas gerais sobre denominação de vias e logradouros públicos, quanto - pelos meios normativos próprios - denominarem logradouros públicos específicos.

Não resta dúvida, portanto, de que a Consulta sobre Denominação de Logradouro Público (CDLP) feita pelo Legislativo ao Executivo sobre a viabilidade de determinada denominação de logradouros e vias públicas é medida de cautela que contempla os valores que norteiam a política de ordenamento urbano, já que sua resposta informa ao Legislativo local sobre a possibilidade técnica de se denominar determinado logradouro público.

A título de ilustração, convém noticiar a sistemática adotada para identificação de logradouros públicos decorrentes de loteamentos aprovados e registrados. Pelo procedimento da Lei Federal nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo), suplementado pelo Lei Municipal nº 6.908/1986, quando da aprovação e posterior registro de projetos de loteamento, é atribuída usualmente identificação alfabética às ruas e passagens e são indicadas as praças que, quando do registro do loteamento, passam a ser públicos, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº

BR

6.766/1979. A partir daí, de acordo com o entendimento do STF, tanto o Legislativo, quanto o Executivo estão legitimados a denominar os logradouros.

### DOS LOGRADOUROS E ACESSOS PARTICULARES COM CARACTERÍSTICAS DE PÚBLICOS.

Relevante dúvida repousa sobre como o Poder Público Municipal deve proceder quando o acesso que se pretende denominar (em que pese ser de uso irrestrito da população) se encontra em parcelamentos clandestinos/irregulares, sendo ainda integrantes formalmente de patrimônio particular, especialmente, considerando o estabelecido no art. 85, parágrafo único, da LOM, *in verbis*:

**Art. 85.** A implantação da infraestrutura básica e de equipamentos urbanos e comunitários, destinados ao atendimento da população de baixa renda, independerá de reconhecimento de seus logradouros, da regularização urbanística ou de registro das áreas e de suas edificações, ficando sujeita a critérios especiais de urbanização, previstos em lei.

**Parágrafo único.** Os logradouros públicos que já apresentarem moradias habitadas, ainda que localizados em áreas não regularizadas e não convenientemente urbanizadas, receberão denominação oficial através de lei, levando-se em conta, preferencialmente, os nomes que a comunidade indicar, os quais em nenhuma hipótese, poderão contemplar pessoas vivas.

Objetivamente, tais acessos não podem ser caracterizados como logradouros públicos, ainda que dotados de infraestrutura básica e atendidos por transporte público. Aqueles são resultado de parcelamentos irregulares – seja pela atuação de loteadores que agiram na clandestinidade, seja devido a ações de esbulho possessório.

Fato é que, no que se refere ao Poder de Polícia Preventivo vinculado à manutenção do ordenamento urbano, se estas ocupações existem, a omissão administrativa teve, também, papel de destaque.

Os núcleos urbanos informais e, por consequência, os acessos irrestritos em áreas formalmente particulares, são numerosos em todo o território nacional e motivaram a criação de instrumentos legais com o propósito de promover a regularização, titulando os ocupantes e, também, transferindo para o domínio público as vias e logradouros irregulares.

Especificamente, tem-se a vigente Lei Federal nº 13.465/2017 que instituiu os procedimentos de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) e a de Interesse Específico (Reurb-E) que são conduzidos pelos Municípios. No exercício da competência legislativa suplementar, insculpida no art. 30, II da Constituição Federal, o Município de Juiz de Fora editou a Lei Complementar Municipal nº 90/2019 que trata das Regularizações Fundiárias de Interesse Específico (Reurb-E) em seu território.

OK

Cumpre acrescentar que, em tais procedimentos, prevê a Lei Federal nº 13.465/2017 que o registro da Certidão de Regularização Fundiária/projeto de regularização importa em abertura de matrículas individualizadas para as áreas públicas, *in verbis*:

Art. 44. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;

II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; (grifou-se)

Art. 53. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo único. A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público. (grifou-se)

Destaca-se, também, a previsão do art. 22, parágrafo único da Lei Federal nº 6.766/1979, *in verbis*:

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio.

Verifica-se dos dispositivos retrotranscritos que o procedimento de regularização fundiária, regulado pela Lei Federal nº 13.465/2017, não é pré-requisito exclusivo para que o Município requeira a abertura de matrícula individualizada das áreas destinadas a uso público na hipótese de ocupações irregulares. Todavia, tais áreas/aceessos/vias só se tornam públicos, ou passam a integrar o domínio público, com a abertura da matrícula junto ao Registro Geral de Imóveis. Assim, seja no caso de parcelamentos implantados e não registrados, seja na hipótese de regularização fundiária, o logradouro só se torna público com a abertura da matrícula na Serventia Registral Imobiliária.

Feitas estas observações, conclui-se que a competência para denominar logradouro tem por objeto apenas os de domínio público, ou seja, os que material e formalmente integrem o acervo imobiliário municipal. Denominações a acessos particulares, por tanto, não se incluem na competência legislativa municipal.

Neste aspecto, o parágrafo único do art. 85 da Lei Orgânica Municipal encerra uma impropriedade, na medida em que considera como públicos os acessos em ocupações irregulares particulares, em total afronta à Constituição Federal, que em seu art. 182, determina que a política de desenvolvimento urbano está adstrita às diretrizes fixadas em lei.

Deste modo, tem-se que, no que diz respeito ao domínio das vias públicas decorrentes de parcelamentos, a Lei Federal nº 6.766/1979 tem caráter de lei geral urbanística, assim como a Lei Federal nº 13.465/2017, sendo considerado logradouro público e, deste modo, sujeitos à denominação pelo Poder Público, apenas aqueles efetivamente matriculados junto ao Registro Imobiliário.

Assim, proposições de autoria do Poder Legislativo versando sobre acessos particulares podem ser objeto de veto do Poder Executivo por serem maculadas pela inconstitucionalidade. Igualmente, consoante a tese firmada no RE 1151237 – STF, denominação de acesso particular por ato normativo próprio do Poder Executivo estaria sujeito ao controle legislativo, nos termos do art. 49, V, da CRFB e do art. 27, IX da LOM.

Firmado o entendimento de que o Poder Público Municipal não tem legitimidade para a denominação de acessos particulares em geral, pois, enquanto não se transfere a propriedade para o Município, a rigor, todas as faculdades e ônus são do proprietário – inclusive os tributários – parece-nos possível, contudo, uma condução intermediária, de forma a contemplar os interesses dos residentes nas ocupações irregulares, que teria como baliza os procedimentos de regularização fundiária que são conduzidos pelo Município, por força da Lei Federal nº 13.465/2017.

Desta maneira, acessos particulares que integrem áreas em processo de regularização fundiária e que não tenham características em que tal regularização seja vedada – como riscos geotécnicos e de inundações inafastáveis, conforme o art. 39 da Lei 13.465/2017 – poderiam ser denominadas pelo Poder Público, antes do Registro da via junto ao RGI, considerando que o procedimento de regularização culminará com a transferência da área para a municipalidade. A denominação do acesso seria, assim, um ato integrado à regularização e, não, isolado da política de ordenamento urbano.

Cabe noticiar, ainda, que há a possibilidade de os acessos se localizarem em núcleos informais consolidados em áreas públicas – do próprio Município, do Estado ou da União – situação que não teria, por si só, o condão de afastar a recomendação de que a denominação seja precedida de processo de regularização iniciado.

#### CONCLUSÃO.

Tendo em vista as considerações acima expostas, verifica-se:

(1) a inviabilidade técnica de se denominar os logradouros indicados na Consulta sobre viabilidade de Denominação de Logradouro Público (CDLP) - nos termos do detalhado às fls. 15 - já que todos estão em áreas particulares. Excepcionalmente, todavia, seria admissível a denominação acaso a SEPLAG informe objetivamente que a área está em processo de regularização fundiária.

Entende-se, também, cabível:

(2) a propositura de ADI contra o teor do art. 85, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 06/2017.

Por fim, (3) as peculiaridades e o alcance do tema sugerem a necessidade de uniformização do entendimento da PGM.

Importa registrar que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município não possui caráter decisório, uma vez que a Lei Municipal nº 11.550/2008 delimita as atividades da Procuradoria, caracterizando-as como "*atividades de consultoria e assessoramento jurídico*". Não possui, tampouco, cunho vinculativo, cabendo ao gestor da pasta a decisão final quanto ao acolhimento ou não das razões exaradas por este setor jurídico, em decisão escrita e fundamentada.

Deste modo, em que pese a manifestação jurídica subsidiar a decisão do gestor, esta nunca terá caráter vinculativo, muito menos poderá ser considerada como a decisão em si.

Feitas estas observações, sugere-se, assim, acaso V. Sª comungue das considerações acima expostas, remessa para apreciação conclusiva do DD. Dr. Procurador Geral.

Sendo o que havia a ponderar, submeto à consideração de V. Sª *sub censura*.

Att.,



Carla de Oliveira Faver  
-OAB-MG 84/059 - Matr. 393444/1  
Procuradora Municipal